

VII - cópia integral dos processos licitatórios ou da cotação de preço quando se tratar de ente de direito privado sem fins lucrativos, se for o caso, dos processos de dispensa ou inexigibilidade;
VIII - cópia da documentação comprobatória dos recolhimentos correspondentes aos valores descontados dos beneficiários dos pagamentos;
IX - planilha orçamentária discriminando todos os serviços, quantidades e preços, bem como os boletins de medição utilizados para realizar os pagamentos, se o objeto do Convênio se referir a obras e serviços de engenharia;
X - termo de Aceitação Definitiva da obra emitido pelo Conveniente, se for o caso;
XI - extratos da conta bancária aberta especificamente para movimentação dos recursos conveniados;
XII - conciliação bancária;
XIII - comprovante da devolução do saldo, se houver;
XIV - relatório de cumprimento do objeto do Convênio, emitido pelo Conveniente;
XV - laudo da execução do Convênio emitido pela autoridade ou responsável designado do órgão ou entidade para acompanhar e certificar a sua execução;
XVI - parecer emitido pelo órgão de controle interno da unidade Concedente, acompanhado da homologação da autoridade administrativa competente;
XVII - planilha discriminando os valores dos bens e ou serviços utilizados como contrapartida pelo Conveniente, se for o caso;
XVIII - relatório circunstanciado das medidas administrativas internas dispostas no art. 142, § 1º do Ato nº 63/2012, assinado pela autoridade competente;
XIX - comprovante atualizado de endereço do conveniente e do seu responsável;
XX - comprovantes dos registros contábeis correspondentes, efetuados pelo concedente.

(**) inciso acrescentado pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015
§ 1º Os documentos exigidos no inciso VI deste artigo, são:
I - pessoa jurídica: a Nota Fiscal, bem como o respectivo Recibo, identificando o assinante e a sua função, ou documento equivalente que comprove a quitação;
II - pessoa física: a Nota Fiscal Avulsa e o respectivo Recibo de Quitação.
§ 2º O parecer exigido no inciso XVI deve conter informações sobre a gestão dos recursos e os exames procedidos, quantificando os valores repassados e utilizados, bem como o saldo recolhido pelo conveniente, se houver, e especificando os achados de auditoria, devidamente caracterizados pela indicação da situação encontrada e do critério adotado, com suporte em papéis de trabalhos mantidos à disposição do TCE-PA.

CAPÍTULO III

DO ENCAMINHAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 4º A prestação de contas de auxílios, contribuições e subvenções, repassados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, será apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos.
(**) artigo com redação alterada pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015
Art. 5º O concedente fará remessa da prestação de contas de que trata o artigo anterior ao Tribunal, cujo valor global será igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do encerramento da vigência do respectivo instrumento, acompanhada do parecer do controle interno e da homologação da autoridade administrativa competente, para instrução e julgamento nos prazos regimentais estabelecidos e na forma desta Resolução.
(**) artigo com redação alterada pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015
§ 1º A prestação de contas de valor global inferior ao fixado no caput, ficará arquivada e organizada no concedente, sujeita à fiscalização do Controle Externo, que a seu critério poderá solicitar a sua remessa.
§ 2º A não remessa da prestação de contas ao Tribunal não isenta da regular instrução e dos elementos básicos contidos no art. 3º, bem como da análise e parecer do controle interno e homologação da autoridade administrativa competente.
§3º Se a prestação de contas for apresentada ao órgão ou entidade concedente dos recursos em decorrência das medidas administrativas internas, ou durante a instauração da tomada de contas especial, referidas no art. 149, §§ 1º e 3º, do Ato nº 63/2012, o prazo para a remessa ao Tribunal será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data do protocolo da apresentação das contas no órgão ou entidade concedente dos recursos, na forma do disposto no art. 142, §4º, do mesmo Ato.
(**) § com redação alterada pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Para efeito de acompanhamento do TCE-PA, o Concedente deverá realizar o devido registro do Convênio no SIAFEM/PA e de todas as suas etapas, bem como de quaisquer ações relacionadas ao mesmo.

Art. 7º Aplicam-se as disposições desta Resolução às prestações de contas de convênios com término de vigência a partir de 25/04/2014.
§ 1º revogado.
§ 2º revogado.
(**) §§1º e 2º revogados pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015
Art. 7º-A As prestações de contas cujas vigências expiraram entre 1º de Janeiro de 2013 e 29/05/2014 deverão ser encaminhadas pelos concedentes ao Tribunal no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, nos termos do Ato nº 63/2012 e desta Resolução.
(**) artigo incluído pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015
Art. 7º-B As prestações de contas referidas no artigo anterior que foram encaminhadas pelo conveniente ao Tribunal e cuja instrução processual não se encerrou, serão remetidas aos respectivos concedentes para que, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar do recebimento, se enquadrem nos termos do Ato nº 63/2012 e desta Resolução.
(**) artigo incluído pela Resolução nº 18.770 de 15.12.2015
Art. 8º Ficam sujeitos às sanções previstas na Lei nº 81/2012 e no Ato nº 63/2012, os responsáveis que descumprirem as normas desta Resolução.
Art. 9º O valor estabelecido no caput do art. 5º poderá ser revisto anualmente pelo Tribunal Pleno.
Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº. 18.771
PROCESSO Nº 2015/51975-9

Aprova os princípios, as diretrizes e as regras para a elaboração e a atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), do Plano de Educação Corporativa (PEC) e do Plano de Capacitação dos Jurisdicionados.
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO o poder regulamentar do TCE-PA, conforme disposto no art. 3º da Lei Complementar nº. 81/2012;
CONSIDERANDO a política e as diretrizes para o Desenvolvimento e Gestão de Pessoas do TCE-PA, definidos na Resolução nº. 18.437/2013;
CONSIDERANDO a necessidade de definir e aprimorar os instrumentos administrativos e gerenciais de que a Escola de Contas Alberto Veloso (ECAV) dota, para o adequado planejamento das ações institucionais de capacitação;
CONSIDERANDO a manifestação favorável do Conselho Consultivo da ECAV exarada no dia 11 de novembro de 2015;
CONSIDERANDO a emenda proposta pelo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior,
RESOLVE,

unanimemente:

Art.1º - Aprovar os princípios, as diretrizes e as regras para a elaboração e a atualização do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o qual apresenta em sua estrutura o Projeto Político Pedagógico (PPP); do Plano de Educação Corporativa (PEC); e do Plano de Capacitação dos Jurisdicionados (PCJ).
Art. 2º - Para os fins desta Resolução, considera-se:
I- Plano de Desenvolvimento Institucional: documento que demonstra a identidade da Escola de Contas Alberto Veloso, considerando a filosofia de trabalho e as diretrizes pedagógicas que orientam suas ações a partir de um Projeto Pedagógico Institucional;
II- Projeto Político Pedagógico: instrumento teórico-metodológico que define os princípios e as diretrizes da organização administrativa e pedagógica da Escola de Contas Alberto Veloso, norteador as ações voltadas para a consecução da missão e dos objetivos do Tribunal de Contas;
III- Plano de Educação Corporativa: instrumento de execução das ações contínuas de educação e de desenvolvimento das competências necessárias aos membros e aos servidores do Tribunal, construído a partir do levantamento de necessidades de treinamento consolidado pela Gestão de Pessoas;
IV- Plano de Capacitação dos Jurisdicionados: instrumento de execução das ações contínuas de desenvolvimento do jurisdicionado, por meio de ações de capacitação e qualificação, fomento à cultura orientativa e educativa para o alcance da excelência na aplicabilidade racional e transparente dos recursos públicos estaduais.
Art. 3º - O Plano de Desenvolvimento Institucional segue o arcabouço metodológico estabelecido no Expediente nº. 2014/10736-0 e será orientado pelos princípios da educação corporativa, alinhando o planejamento educacional com a política e as diretrizes para o desenvolvimento e a gestão de Pessoas, com o Planejamento Estratégico Institucional, com o Plano de Gestão e o Plano Anual de Diretrizes do TCE-PA.
§1º As alterações e atualizações periódicas do Plano de Desenvolvimento Institucional terão por base a avaliação institucional constante e serão conduzidas pela ECAV e pela Secretaria de Gestão de Pessoas, as quais se manterão atentas aos cenários internos e externos, a fim de promover as mudanças necessárias, no momento certo e em condições adequadas, com

vistas à melhoria contínua das condições de oferta de educação e capacitação.
§2º O Plano de Desenvolvimento Institucional, com seu respectivo Projeto Político Pedagógico, será divulgado pela Escola de Contas Alberto Veloso em seu endereço eletrônico.
Art. 4º - O Projeto Político Pedagógico será elaborado a partir da reflexão sobre a concepção e as finalidades da educação corporativa, de sua relação com a sociedade e com o perfil do indivíduo que a ECAV pretende formar.
Parágrafo único. O Projeto Político Pedagógico será guiado por princípios técnico-pedagógicos, metodológicos e filosóficos, com vistas ao desenvolvimento intelectual, profissional e pessoal, por meio de uma abordagem interacionista, e buscará fortalecer o processo de ensino e aprendizagem em suas dimensões ética, estética, cognitiva, afetiva, criativa e linguística, mobilizando a ciência e a tecnologia disponível.
Art. 5º - O Plano de Educação Corporativa segue o arcabouço metodológico estabelecido no Expediente nº. 2014/10737-0 e será estruturado conforme os eixos de desenvolvimento das competências gerenciais, técnicas e genéricas necessárias ao alcance da missão do TCE-PA.
§1º - A ECAV poderá criar, além dos programas definidos no Anexo I, outros que sejam necessários e relacionados ao desenvolvimento das competências referidas no caput deste artigo.
§2º - Dentro de cada programa deverão ser distribuídas as ações de capacitação e desenvolvimento definidas conforme as áreas de conhecimento planejadas a partir do levantamento de necessidades de treinamento consolidado pela Secretaria de Gestão de Pessoas.
§3º - O Plano de Educação Corporativa deverá estar alinhado aos princípios do Adicional de Qualificação e do Sistema de Avaliação de Desempenho do Servidor.
Art. 6º - O Plano de Capacitação dos Jurisdicionados segue o arcabouço metodológico constante do Expediente nº 2014/10738-1 e será estruturado nos eixos de aperfeiçoamento da governança e da gestão pública, de fomento ao controle social e de orientação e de capacitação do jurisdicionado, nas áreas de atuação do TCE-PA.
§1º - A ECAV poderá criar, além dos programas definidos no Anexo II, outros que sejam necessários e relacionados ao desenvolvimento dos conhecimentos exigidos para a boa, regular e efetiva aplicação dos recursos públicos.
§ 2º - Dentro de cada programa deverão ser distribuídas as ações de capacitação e desenvolvimento definidas conforme as áreas de conhecimento planejadas a partir das demandas e da percepção das necessidades de treinamento apresentadas à ECAV pelos jurisdicionados ou pelo Plenário do TCE/PA, respectivamente.
Art. 7º - Na elaboração do Plano de Educação Corporativa e o Plano de Capacitação dos Jurisdicionados deverão ser definidos os objetivos, as metas, as metodologias de ensino e as estratégias de atuação para alcance dos resultados esperados.
Art. 8º - O processo avaliativo do Plano de Educação Corporativa e do Plano de Capacitação dos Jurisdicionados será contínuo e contemplará a avaliação de reação, de aprendizagem e de impacto das ações educacionais promovidas.
Art. 9º - As alterações e/ou atualizações do Plano de Desenvolvimento Institucional, do Plano de Educação Corporativa e do Plano de Capacitação dos Jurisdicionados deverão ser formalizadas nos Processos nº 2015/51989-4 (PDI), nº 2015/51987-2 (PEC) e nº 2015/51988-3 (CPJ), em que constam os respectivos expedientes.
Parágrafo único. As alterações e/ou atualizações constantes do caput deste artigo deverão ser aprovadas pelo Conselho Consultivo da ECAV e comunicadas formalmente ao Presidente do TCE-PA.
Art. 10 - O Plano de Educação Corporativa e o Plano de Capacitação dos Jurisdicionados serão elaborados e divulgados pela Escola de Contas Alberto Veloso em seu endereço eletrônico até o dia 01º de janeiro de cada ano.
Art. 11 - O Plano de Educação Corporativa e o Plano de Capacitação dos Jurisdicionados serão elaborados conforme a disponibilidade orçamentária e financeira para o período em que serão executados.
Art. 12 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº. 18.772
EXPEDIENTE Nº 2015/51950-0

Dispõe sobre a autorização para a celebração de Termo de Cooperação com o Centro de Excelência Ideal S/S Ltda -, para descontos nas mensalidades para os servidores.
O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;
Considerando o disposto no art. 12, inciso II, alínea “b” do Regimento Interno;
Considerando manifestação da presidência constante da Ata n.º 5.357, desta data,